SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006815-25.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Leda Marina de Souza
Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEDA MARINA DE SOUZA, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que tem 58 anos de idade e é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, com comprometimento renal, cardíaco e circulatório. Informa que, em razão da doença que lhe acomete, foram-lhe prescritos vários medicamentos, os quais foram fornecidos por um período pelo Município de São Carlos. Ocorre que o fornecimento tem sido irregular, sendo que, atualmente, está há cerca de dois meses sem fazer uso dos medicamentos de que necessita, quais sejam: Sustrate, três vezes ao dia, Diupress 25/5 mg, uma vez ao dia, Ostriol Calcitriol 0,25 mg, duas vezes ao dia, Glicenemax 150 mg, duas vezes ao dia, Aplause 200 mg, duas vezes ao dia, Tecta 40 mg, uma vez ao dia, AAS 100 mg, uma vez ao dia, Concor 10 mg, duas vezes ao dia, Labirin 24 mg, duas vezes ao dia, Arpadol, duas vezes ao dia e Protos 2 mg, uma vez ao dia, além dos medicamentos Anthelos Creme 60, quatro frascos, aplicar duas vezes ao dia e Vitanol A creme 0,025 (dois tubos, aplicar três vezes na semana e de outros produtos que devem ser manipulados para uso externo: a) para uso na face à noite: Vit E 3%, PCA NA 5%, Talaspheras de vit C 3%, Hidroviton 3%, Alfa Bisabolol 1%, Essência (mamãe-bebê) QSQ, Loção com óleo de semente de uma 200 ml; b) para aplicar no corpo após o banho: Ureia 5%, Lactato de Amônia 10%, Vit E 4%, Essência (mamãe-bebê) QSQ e loção com óleo de semente de uva 300 ml e c) uso nos pés, após o banho: Ureia 20%, AC Salicílico 5% e cold cream 50 gr. Argumenta não possuir recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado.

Documentos acostados (fls. 11-42).

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 43-45, tendo a FESP interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido parcial efeito suspensivo (fls. 72-74).

A autora informa que apenas uma parte da decisão tem sido cumprida (fls. 82-83).

O Município apresentou contestação (fls. 85-94) na qual alega, em síntese: I) falta de interesse de agir, pois a autora recebia os medicamentos solicitados, mas deixou de apresentar receituário válido e atualizando, tendo, por isso, o fornecimento sido suspenso; II) a autora é atendida por médico da rede privada; III) há medicação análoga em distribuição padronizada pelo Município; IV) há produtos receitados que se direcionam unicamente à estética; V) atendimento específico desconsidera o princípio da igualdade e da predominância dos interesses coletivos; VI) o privilégio buscado pela autora carece de respaldo constitucional.

Juntou documentos às fls. 96-125.

A Fazenda Estadual apresentou contestação (fls. 126-135) na qual argumenta que: I) parte dos medicamentos pleiteados possui somente finalidade estética; II) o serviço público dispõe de medicamentos alternativos com igual ou maior eficácia terapêutica; III) a medicação pleiteada não faz parte de programas estatais de assistência à saúde; IV) o pedido da autora desconsidera limitações orçamentárias.

Houve réplica às fls. 143-147.

O MP manifestou-se às fls. 149-152.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não há que se falar em falta de interesse, já que a entrega dos medicamentos estava sendo irregular, tendo a autora ficado dois meses sem os receber, conforme narrado na inicial.

No mais, o pedido comporta parcial acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa diante da declaração de necessidade a fl. 14.

A presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão. O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do medicamento, tanto que assistida pela Defensoria Pública. Ademais, o fato dos medicamentos não fazerem parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização. Além disso, não há necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas, e a padronização não acompanha esse dinamismo.

Contudo, observa-se que parte dos cremes solicitados, tem função apenas estética, não estando relacionada à doença.

É certo que foram prescritos por médica particular de confiança da autora, contudo, no relatório de fls. 40, não há justificativa para o uso dos cremes, como necessário ao tratamento da doença da autora e o médico da rede pública (fls. 35) informou que eles têm finalidade apenas estética. Assim, não se justifica impor o ônus de fornecê-los aos requeridos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, confirmando-se em parte a antecipação da tutela, para que o fornecimentos dos medicamentos seja mantido, com exceção dos constantes da prescrição médica de fls. 40, devendo a autora apresentar relatórios médicos a cada seis meses, a fim de justificar a manutenção dos demais tratamentos, bem como fornecer receitas médicas, sempre que solicitadas.

Condeno o Município ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 100,00, diante da repetitividade da matéria e pouca complexidade da causa.

Os requeridos são isentos de custas, nos termos da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 29 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA